



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA SUBEMENDA Nº 1 AO PLC Nº 4/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar, ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2022, que **"Introduz alterações na Lei nº 12, de 30 de abril de 2010, que "Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências"**", a presente Subemenda Modificativa ao Artigo 6º da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 04/22, que passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 6º O art. 44 da Lei Complementar nº 12/2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, com as seguintes redações: "

"Art. 44.....

VI- no cargo de guarda municipal na especialidade 4ª classe para guarda municipal especialidade 3º classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 4ª classe, tendo concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

VII- no cargo de guarda municipal na especialidade 3ª classe para guarda municipal especialidade 2ª classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 3ª classe, tendo concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

VIII- no cargo de guarda municipal na especialidade 2ª classe para guarda municipal especialidade 1ª classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 2ª classe tendo concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

IX- no cargo de guarda municipal na especialidade 1º classe para guarda municipal especialidade classe especial, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 1ª classe tendo concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

§ 8º A condenação criminal com registro cancelado na forma da legislação penal e processual penal nacional, desde que cumprida integralmente a pena cominada, não poderá ser utilizada para a análise disciplinada nos incisos VI a IX do caput deste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º As sanções disciplinares com registro cancelado na forma do disposto no art. 309 da Lei nº 2004/2008, não poderão ser utilizadas para a análise.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.

Eduardo Lippaus
Vereador - PTB

EMENDA SUBEMENDA Nº 1 AO PLC Nº 4/2022 - Recebida em 25/05/2022 16:23:28 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Eduardo Lippaus e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/confirir_assinatura_e_informe_o_codigo_7AB5-9C02-89A9-A8CF.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente Subemenda, visa adequar a redação proposta pela Comissão de Justiça e Redação no tocante aos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 6º que tem por finalidade alterar o art. 44 da Lei Complementar nº 12/2010.

A proposta apresentada, prevê que a progressão entre as classes está condicionada ao prazo de 5 anos de efetivo exercício e a conclusão do ensino médio, mas segundo o entendimento da comissão, a exigência da escolaridade aos servidores impossibilita a progressão para aqueles que ingressaram no concurso com a exigência mínima de ensino fundamental.

O fato é que todas essas alterações foram muito debatidas e não houve qualquer desinteligência quanto a essa questão, ao contrário essa é uma forma de estimular a educação e a busca por mais conhecimento.

É importante destacar que o plano de cargos e carreiras é uma forma de motivar e engajar os servidores para maior qualidade dos serviços prestados, neste sentido exigir a escolaridade para a progressão não caracteriza exclusão, apenas busca a valorização e reconhecimento pelo esforço do servidor.

No serviço público a implantação do plano de cargos e carreiras é de suma importância para incentivar os servidores efetivos a serem mais ativos, com a possibilidade de aumentos justos e por mérito, e são esses benefícios que estimulam os profissionais a buscarem maior qualificação, ampliando o saber e desempenhando seu trabalho com mais disposição e eficiência.

No tocante a condenação criminal tem que haver essa previsão legal para garantir maior justiça entre os servidores e garantir que a progressão beneficie o servidor que não possua condenação criminal.

Nestes termos, apresento a presente Subemenda e espero contar com a aprovação dos Nobres Pares.

Eduardo Lippaus
Vereador - PTB

